



PROCESSO Nº : 13.275-6/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
RESPONSÁVEL : MARIA MANEA DA CRUZ
RELATORA : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.267/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. REMESSA AO MPE.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Maria Manea da Cruz**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de janeiro a junho de 2011 na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

MARIA MANEA DA CRUZ

Contador:

JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

EMERSON GONÇALVES MENDES

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 264/286-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 10 (dez) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio dos ofícios de fls. 291/293-TCE, sendo que a defesa foi apresentada consoante fls. 298/1099-TCE.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 1100/1125-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **09 (nove) irregularidades**:

1. CB 02 - Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, da Lei Federal nº 4.320/64). Item 1.1.;

1.2. Divergências ou inconsistências na contabilização da dívida ativa nos demonstrativos e anexos contábeis. Item 1.1.;

2. JB 01 - Despesa Grave. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Item 1.2.;

3. DB 14 - Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Item 1.3;

4. GB 02 - Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). Item 1.5.; **(DESCONSIDERADA PELO MPC)**

5. GB 05 - Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Item 1.6.;

6. BB 03 - Gestão Patrimonial Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). Item 1.7.;

7. KB 10 - Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Item 1.8. – REINCIDENTE;



8. (sem classificação). O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, contrariando a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 24/2008. Item 1.9.;

9. EB 05 - Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 1.10. – REINCIDENTE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.



No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **09 (nove) irregularidades** mantidas:

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, da Lei Federal nº 4.320/64). Item 1.1.;

1.2. Divergências ou inconsistências na contabilização da dívida ativa nos demonstrativos e anexos contábeis. Item 1.1.;

É de conhecimento meridiano, que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.



Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Portanto, conforme ratificado pela própria defesa, houve falhas contábeis, em patente desrespeito à Lei nº 4.320/64, prejudicando assim a realização do controle externo e a própria transparência da entidade e ensejando a aplicação de **multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

2. (Despesa Grave – JB 01). Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Item 1.2.;

As despesas ilegítimas constatadas pela equipe técnica referem-se aos gastos advindos de contratos com a empresa ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda, no valor de R\$ 117.681,29 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais), empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais) e com a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).



Em sua defesa, o gestor alega que todos os empenhos foram realizados mediante contrato e que estes foram enviados na carga mensal de janeiro/2011, assim, entende que o apontamento merece ser sanado.

Como bem expõe a equipe técnica, a justificativa apresentada pelo gestor não possui o condão de sanar a irregularidade.

O primeiro contrato analisado na presente irregularidade, refere-se à prestação de serviço realizado com a empresa FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (fls. 319/323), no valor de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), que possui como objeto a “Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria Técnica e Contábil de Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, Assessoria e Consultoria Administrativa”.

Ocorre que, o referido contrato refere-se ao serviço de contabilidade já realizado pelo Sr. José Antônio de Paiva, que conforme informações apresentadas pela própria defesa em fl. 314, é servidor efetivo da prefeitura no cargo de técnico em contabilidade, nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Contábil da Prefeitura Municipal desde 2009, ao custo de R\$ 49.964,58 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais), conforme informações do sistema APLIC.

Outro contrato realizado pela Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste diz respeito à prestação de serviço realizado com a empresa LÍDER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (fls. 329/333), no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), que possui objeto “serviços de Assessoria e Consultoria de Controle Interno, abrangendo as áreas de Contabilidade, Administração, Planejamento, Auxílio no desenvolvimento das Normas e Legislação inerentes a Unidade Central de Controle Interno e na aderência as normas das demais unidades administrativas”.



Neste contrato, a empresa realiza o objeto de serviço de assessoria e consultoria ao controle interno, que já é realizado por servidor efetivo da prefeitura, Sr. Emerson Gonçalves Mendes, que conforme Portaria nº 099/2009 (fl. 79) foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Controlador Interno a partir de agosto de 2009, que segundo informação constante no relatório técnico, totalizou o valor anual de R\$ 26.258,34 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais).

Pois bem, tendo em vista que o Poder Executivo já possui em seu corpo técnico servidor efetivo nomeado para o cargo de Assessor Contábil e para o cargo de Controlador Interno, não há legitimidade na contratação de empresa cujo objeto se assemelha a atividades corriqueiras desempenhadas por estes servidores.

Ademais, ao contratar tais serviços, a prefeitura incorreu em outra irregularidade, pois o serviço de contabilidade, pelo seu caráter permanente, não comporta outra forma de contratação se não por concurso público, em razão da responsabilidade e grau de independência que o cargo requer.

Outrossim, em observância ao princípio da legalidade, tanto o cargo de contador como o cargo de controlador interno, devem obedecer a obrigatoriedade do concurso público, com vistas a selecionar os melhores candidatos para ocupar o cargo, dessa forma, desnecessária é a contratação de um serviço suplementar se o corpo técnico possui a qualificação necessária.

Por fim, o contrato realizado com a empresa ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (fls. 375/379), que segundo informação prestada pela SECEX, totalizou o valor de R\$ 117.681,29 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais), possui como objeto “serviços de assessoria e consultoria tributária, especializada em levantar e conferir todas as informações econômicas-fiscais do município, com objetivo de acompanhar a fixação do índice de participação dos municípios, preliminar e definitivo, no ICMS a vigorar em 2012”.



Primeiramente, cumpre esclarecer que o índice de participação dos municípios – IPM é o indicador que estabelece o percentual que cada Município tem direito na parcela de arrecadação do ICMS a eles destinada, prevista na Constituição Federal e lei infraconstitucional, sendo sua apuração feita anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda de cada estado.

Dessa forma, não há justificativa que respalde a contratação de empresa para acompanhar a fixação de um índice, que é apurado pela SEFAZ de cada Estado de acordo com o previsto na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Ademais, além de mostrar-se ilegítima tal contratação, esta totalizou o valor de R\$ 117.681,29 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais), ultrapassando o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) para a modalidade convite, conforme previsto no art. 23,II, a, da Lei nº 8.666/93.

A respeito, a Resolução de Consulta nº 32/2008 proíbe que se altere a modalidade da licitação, quando da prorrogação do contrato, senão vejamos:

Ementa: Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde. Consulta. responder ao consulente que: (..._) 4) um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.

Portanto, este *Parquet* de Contas entende que **os três contratos** citados tratam-se de despesas ilegítimas, sendo passíveis de condenação do gestor à **restituição ao erário**, do montante global de **R\$ 228.581,29 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos)**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa no montante de 1000 UPFs/MT**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



3. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14). Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Item 1.3;

Versa a presente irregularidade sobre a não retenção dos tributos ISS, IRRF e IRPJ, nos casos em que o município deveria fazê-lo, que conforme informações constantes no relatório preliminar (fl. 269) totalizaria o valor de R\$ 47.906,60 (quarenta e sete mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos).

Alega o gestor que 07 (sete) das 11 (onze) empresas apontadas no relatório preliminar, são optantes do sistema simples nacional, ficando evidente a não obrigatoriedade de retenção de ISSQN dessas empresas.

Em que pese a alegação do gestor de que as empresas são optantes pelo simples, o art. 3º, XI, da Instrução Normativa nº 480 dispõe que não serão retidos pela administração pública federal os valores correspondentes ao imposto de renda de empresas optantes pelo simples nacional, dessa forma, nada dispondo sobre a retenção pelos estados e pelos municípios, ressaltando-se que a retenção por parte dos estados e municípios implica no aproveitamento de 100% (cem por cento) do arrecadado por parte do ente público.

Considerando o silêncio o gestor quanto à retenção do IRRF e IRPJ das empresas citadas acima ou quanto aos tributos referentes às 04 (quatro) empresas restantes, este *Parquet* de Contas entende pela confirmação dos apontamentos colacionados pela equipe técnica no relatório preliminar.



Desse forma, mostra-se necessária a aplicação de **multa** ao gestor pela infração grave praticada, conforme o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, bem como a **determinação** ao gestor para que encaminhe documentação que comprove os recolhimentos de ISS, IRRF e IRPJ, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

4. (Licitação Grave – GB 02). Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). Item 1.5.;

A presente irregularidade trata da contratação de 05 (cinco) empresas, que proporcionaram apresentações de bandas no Carnaval e no 7º Lambari Fest, a saber: S. de Souza Correia – ME – R\$ 36.000,00 (Dupla João Lucas & Walter Filho/7º Lambari Fest); Savana Rep. Artísticas Ltda. - ME – R\$ 32.000,00 (Banda Flor de Liz/Carnaval e Banda Sandokan/Lambari Fest); Peterson Zuffo - ME – R\$ 15.000,00 (Banda Comunica Som/Carnaval); Santolly Produções Ltda. – R\$ 14.000,00 (Banda Canta Brasil/Carnaval); Francisco Assis B. Xavier – ME – R\$ 10.000,00 (Banda Alto Astral/Carnaval).

Convém destacar que a legislação pátria não proíbe a organização ou subsídio de festas municipais, que além de constituírem elementos de integração social, promovem o município, reforçam a cultura local e fomentam a economia.

O art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 trata da inexigibilidade de licitação quando da contratação de profissionais do setor artístico, conforme segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Este *Parquet* de Contas coaduna com os argumentos da defesa no sentido da inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação das bandas, pois se o dispositivo supracitado fosse interpretado de maneira mais restritiva não haveria nenhuma possibilidade de utilização do mesmo pela maioria dos municípios do Estado de Mato Grosso, inviabilizando a escolha de bandas que mais se adequem ao gosto popular e ao tipo de festa promovida.

Portanto, o Ministério Público de Contas pugna pela **desconsideração da presente irregularidade**, possibilitando a relativização da consagração da crítica especializada e da opinião pública, considerando-se sempre o porte do município e o evento realizado.

5. (Licitação Grave – GB 05). Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Item 1.6.;

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Na irregularidade em tela, conforme demonstrado pela equipe técnica, foram licitados pela modalidade convite valor superior ao permitido no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93, sendo que se trata do mesmo credor e da mesma dotação orçamentária, constituindo evidente fracionamento do objeto para fugir ao procedimento da tomada de preços.

Nesse diapasão, o Parquet de Contas pugna pela imputação de **multa** ao gestor, dado o ato praticado com grave afronta ao art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **alerta** ao gestor para que efetue planejamento das despesas e escolha a modalidade licitatória adequada, evitando nova reincidência na presente irregularidade.



6. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (item 1.7).

Verificou-se que não foram adotadas providências efetivas de cobrança dos créditos da Fazenda Pública, em flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa. Desta forma, compete ao município adotar medidas efetivas para cobrança da dívida ativa.

A administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Nesse contexto, cabe **determinação** ao gestor para que intente as competentes medidas judiciais de execução da dívida ativa, sob pena de multa no caso de descumprimento, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

7. KB10. Pessoal_Grave_10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público. (art. 37, II, da Constituição Federal) item 1.8 – REINCIDENTE.

Em sua defesa, o gestor comprova que o cargo de contador é exercido pelo servidor Sr. José Antônio Paiva, efetivo no cargo de técnico em contabilidade (fls. 1088/1091), e nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Contábil da Prefeitura Municipal desde 2009.



Contudo, o gestor está complementando os serviço de contabilidade mediante a contratação da empresa FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, questão que demonstra indícios de insatisfação do gestor com o serviço prestado pelo servidor efetivo, técnico em contabilidade.

Ressalta-se que as funções contábeis dos entes da Administração Pública podem ser exercidas por técnico em contabilidade, conforme entendimento do próprio órgão de classe dos contabilistas.

Assim, não resta outra alternativa senão pela **determinação** ao gestor da entidade para que **todo o serviço de contabilidade seja realizado pelo servidor efetivo ou que realize concurso público para o cargo de contador, evitando a contratação de serviços terceirizados de contabilidade**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011**.

8. Sem classificação. O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, contrariando a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 24/2008. Item 1.9;

Alega o gestor que o cargo de controlador interno, é realizado pelo servidor, Sr. Emerson Gonçalves Mendes, efetivo no cargo de técnico em informática (fls. 192/193), que conforme Portaria nº 099/2009 (fl. 79) foi nomeado para exercer o cargo em comissão de controlador interno a partir de agosto de 2009.

Ressalta-se que, para guardar correspondência com as atribuições do cargo de controlador interno, o requisito mínimo para a posse é ser aprovado em concurso público de nível superior, fator este em que não se enquadra o Sr. Emerson.



Dessa forma, um servidor que tomou posse em cargo de nível médio (técnico em informática) e posteriormente assumiu um cargo de nível superior (controlador interno), configura-se provimento funcional na modalidade ascensão, onde o servidor passa de um cargo a outro, com requisitos distintos e sem a realização de concurso, hipótese já revogada pela Lei 8.112/90, dada a violação ao contido no art. 37, II, da Constituição Federal, que prescreve que a investidura em cargo público só poderá ser feita mediante concurso público.

Ademais, o Tribunal de Contas expediu orientações para adequação ao cargo de contador, que também são cabíveis para o cargo de controlador interno, conforme resolução de consulta que rege o tema:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo nosso)

Portanto, haja vista a necessidade de controlador concursado para os entes da Administração Pública, cabe **determinação** ao gestor da entidade para que adote **providências** no sentido de que **os serviços da controladoria sejam exercidos por controlador interno de nível superior concursado para o cargo**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011**.



9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 1.10 – REINCIDENTE.

Aponta ainda a equipe técnica a irregularidade relativa ao controle interno, de natureza grave, cuja constatação da presente irregularidade já havia sido apurada nas contas referentes ao exercício de 2009 e 2010.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

É importante ressaltar que todas as finalidades do controle interno buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração. Incumbe também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, identificar erros, fraudes e seus agentes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.



Cabe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, cumpre-lhe prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Portanto, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configurase em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Importante consignar a necessidade de **recomendação** ao gestor no sentido da efetiva implantação e manutenção das rotinas de controle interno estabelecidas na Resolução Normativa nº 01/2007.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “*As contas serão julgadas **irregulares** quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – **grave infração à norma legal ou regimental**; II – **dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo**”.*

Nesse diapasão, diante do elevado montante do dano causado ao erário municipal, na totalidade de **R\$ 228.581,29 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos)**, este *Parquet* de Contas não vislumbra outro entendimento, senão pelo julgamento irregular das presentes contas de gestão.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria Manea da Cruz**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela condenação da responsável, Sra. Maria Manea da Cruz à restituição ao erário (item nº 2), do montante global de R\$ 228.581,29 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos)**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa no montante de 1000 UPFs/MT**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) **pela aplicação de multa à responsável, Sra. Maria Manea da Cruz**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nºs 1, 3, 5 e 9**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



d) **pela determinação ao responsável da Unidade que**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

d.1) encaminhe documentação que comprove o **recolhimento dos impostos devidos (DB 14)**;

d.2) intente as competentes medidas judiciais de **execução da dívida ativa (BB 03)**;

d.3) providencie para que todo o **serviço de contabilidade seja realizado pelo servidor efetivo ou que realize concurso público para o cargo de contador, evitando a contratação de serviços terceirizados de contabilidade**;

d.4) adote providências no sentido de que **os serviços da controladoria sejam exercidos por controlador interno de nível superior concursado para o cargo**;

e) **pela recomendação ao responsável da Unidade que promova a efetiva implantação e manutenção das rotinas de controle interno** estabelecidas na Resolução Normativa nº 01/2007;

f) **pelo alerta ao responsável da Unidade que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93 e que efetue planejamento das despesas e escolha a modalidade licitatória adequada, evitando nova reincidência nas irregularidades licitatórias**;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

g) pela digitalização integral dos autos e **remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de agosto de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas